



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 782, DE 2021

(Da Sra. Lauriete)

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para alterar a pena relativa ao descumprimento de medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha, bem como para disponibilizar à população a imagem dos infratores

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2409/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2021

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para alterar a pena relativa ao descumprimento de medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha, bem como para disponibilizar à população a imagem dos infratores

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altere-se a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22.

(...)

§5º A imagem dos infratores que descumprirem a medida protetiva de urgência poderá ser inserida num banco de dados disponível à população;

(...)

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – prisão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos e multa.

(...)

§2º (revogado)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O descumprimento da medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha configura o crime do artigo 24-A, que hoje preconiza a pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção.

Tendo em vista a brandura da pena, há uma enxurrada de violações às medidas protetivas, onde os criminosos continuam a ultrapassar os limites impostos pela autoridade – seja ela policial ou judicial – oferecendo enormes riscos para as mulheres que foram abrangidas pela proteção desse importante instrumento normativo.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), 17,8% das mulheres do mundo sofreram algum tipo de violência física ou sexual no ano de 2019. Esse dado alarmante releva a importância de sempre aprimorar o instrumento normativo denominado Lei Maria da Penha.

Com isso, deve ser revista a pena para a violação das medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha, atribuindo um evidente intuito inibitório a essa penalidade. Ora, se não tiver uma lei ríspida com a devida punição para esse tipo de crime, não haverá uma resposta positiva da sociedade. Não haverá uma mudança de mentalidade se não houver uma lei que puna com rigor esse tipo de crime.

Dessarte, não resta alternativa para aprimorar a proteção das mulheres que são vítimas de violência doméstica senão o aumento da pena, oportunizando também ao julgador a possibilidade do criminoso cumprir a pena em regime fechado, o que não ocorre com a pena de detenção hoje prevista em lei para o descumprimento da medida protetiva.

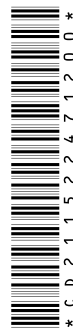
Além disso, deverá ser cominada pena de multa para aquele que descumprir a medida protetiva, de forma a auxiliar no aparelhamento do fundo penitenciário. Por fim, ressalte-se que deverá ser revogado o §2º, retirando a possibilidade de fiança para tal tipo de crime, aumentando consideravelmente o caráter preventivo das medidas adotadas em favor da proteção das mulheres.

Por fim, urge ressaltar que a disponibilização das imagens daquele que infringir as regras da medida protetiva de urgência seria um artifício condizente com a prevenção aos atos de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a mulher.

Assim, tendo em vista a latente necessidade de aprimoramento da legislação que se pretende alterar, conto com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, 08 de Março de 2021.

DEPUTADA LAURIETE
PSC/ES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS**

.....

**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

.....

**Seção II
Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de

atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
([Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020](#))

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020](#))

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019](#))

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV **Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência** ([Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018](#))

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
[\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018\)](#)

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
